



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PUBLICAÇÃO

D.O.E.Nº 098
Data: 10/05/2022
Página 07

INTERESSADO: Ministério Público do Estado do Ceará

EMENTA: Orienta o Ministério Público do Estado do Ceará quanto à legislação relativa ao direito à educação inclusiva do público-alvo da educação especial.

RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira

PROCESSO Nº 01525174/2022

PARECER Nº 79/2022

APROVADO EM: 9/3/2022

I – RELATÓRIO

Hugo Vasconcelos Xerez, Promotor de Justiça e Secretário Executivo do Decon/CE, por meio do processo nº 01525174/2022, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) um posicionamento acerca do direito à educação especial.

O requerente apresentou a este CEE alguns questionamentos os quais responderemos com base na legislação vigente, em especial, na Resolução nº 453/2016, deste CEE:

“I. Matrícula de alunos em educação especial

a) Ao ofertar vagas para alunos com deficiência, as escolas podem fixar limites quantitativos? Se sim, qual o critério para fixação desse limite?”

- As escolas não devem fixar limites quantitativos de alunos com deficiência por sala de aula. Isso se encontra claramente expresso na Resolução CEE nº 456/2016, que fixou normas para a Educação Especial e para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) dos alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), Altas Habilidades/Superdotação, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará. Dentre outras diretrizes para a organização da escola, referido documento apresenta as seguintes orientações sobre a matrícula do público-alvo da Educação Especial:

Art. 13. A escolha da sala de aula regular onde o aluno será escolarizado priorizará como critério a idade cronológica, considerando sua maturidade biológica, cognitiva, psicológica e social e a especificidade de suas diferenças.

§ 1º As escolas deverão estabelecer no seu projeto pedagógico os parâmetros para enturmação dos alunos com deficiência nas salas de aula, respeitando uma distribuição equitativa nas diferentes classes e uma relação adequada entre o número de alunos e o professor, e as condições físicas e materiais da sala para o atendimento às necessidades específicas dos alunos, sem que seja necessária uma padronização quantitativa

pen 
1/5



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 79/2022

§ 2º Os alunos com surdez deverão ser matriculados, se possível, em maior número na mesma sala de aula ou em escolas e/ou salas de aula bilíngues, preservando, assim, a interação entre os pares surdos e a socialização da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§ 3º Nos casos extraordinários, observar-se-ão as diretrizes ou orientações do setor responsável pela Educação Especial dos sistemas de ensino estadual ou municipal (CEARÁ, 2016).

“b) E ainda, poderá haver limitação de alunos com deficiência por turma, dada a necessidade de ajustamento e sem prejuízo da socialização dos alunos?”

- Nos reportamos, mais uma vez, ao § 1º do Art. 13, citado acima. Ele indica que essa definição deve se dar, observando a busca de condições efetivas de atendimento a esses educandos, sem excluí-los pela condição de deficiência, e deixando claro no projeto pedagógico da escola os procedimentos de atenção para a inclusão com qualidade. Se essa orientação é entendida por todas as escolas, certamente não teríamos escolas “sobrecarregadas” na matrícula desses alunos. O Projeto Político Pedagógico (PPP) é uma ferramenta de fundamental importância para calizar as diretrizes da escola com realismo, bom senso e responsabilidade. Para tanto, um dos caminhos seria tornar cada vez mais coletivo o desenvolvimento das ações pedagógicas que atendem às necessidades de todos os alunos, entendendo que eles pertencem à escola. Crianças com deficiência não trazem problemas, mas costumam explicitar os problemas e limitações da escola no que diz respeito às melhores estratégias, aos recursos humanos e aos materiais para lidar com os diferentes tipos de alunos.

“II. Qualificação da equipe pedagógica responsável pelo atendimento educacional especializado (AEE)

a) O quantitativo de 180 (centro e oitenta) horas de formação continuada pode ser cumprido em módulos específicos fracionados, para atingir o quantitativo de horas exigido?”

- Entendemos que a formação do professor para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) pode se dar em vários momentos e não só em um curso de extensão ou de especialização. É preciso que os sistemas de ensino continuem investindo, maciçamente, em qualificação, não só do professor da educação especial, mas, também, dos docentes com atuação pedagógica nas escolas. É importante reconhecer a formação em serviço como fundamental na compreensão dos conteúdos advindos da prática específica de cada realidade escolar. Os cursos de formação devem avançar em currículos que privilegiam, especialmente, conceituações, etiologias e prognósticos das deficiências ou técnicas específicas aplicadas à condição funcional do aluno. Há que se avançar para uma pedagogia de atenção às diferenças que privilegie a cooperação, a autonomia intelectual e

su 2/5



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 79/2022

social e a aprendizagem ativa. Para tanto, pode-se considerar a experiência advinda do campo prático, do fazer em serviço e do conteúdo produzido nas situações cotidianas em sala de aula, com foco nos problemas pedagógicos. Essa formação e essas competências, se atestadas pela escola, podem ser levadas em conta na hora de reconhecer a legitimidade de um professor para atuar com a educação especial inclusiva, somando-se a outras já existentes e que somem, minimamente, as 180 (cento e oitenta) horas estabelecidas na Resolução nº 456/2016.

“b) Por oportuno, questiona-se, ainda: a formação continuada pode ser esperada, também, como requisito para os estagiários que atuem na instituição?”

- O ideal é que a escola consiga envolver todos os profissionais em suas ações de formação, especialmente aqueles que atuam mais diretamente na sala de aula. E, certamente, isso vale para os estagiários lotados nas escolas, em articulação com as suas instituições formadoras.

“III. Qualificação do profissional de apoio

a) uma vez que o profissional de apoio deve atuar em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, qual deve ser a capacitação mínima adequada ao exercício de suas funções?”

- Em relação aos profissionais de apoio, não existe indicação legal sobre a formação ou carga horária mínima necessária para o desempenho da função. Entendemos que os estados e municípios devem regulamentar os processos de seleção e os critérios que venham a atender ao perfil necessário para o desempenho dessa função, levando-se em conta o ensino médio como a escolaridade mínima do profissional. Essa regulamentação é fundamental para que este profissional tenha uma formação mínima para atuar junto aos educandos e para colaborar com a equipe escolar nas ações de acesso ao currículo e no apoio geral ao público-alvo da educação especial.

Vale destacar que é de fundamental importância que os sistemas de ensino ou a própria unidade escolar possam propor formações continuadas que contemplem as competências necessárias para o exercício dessa função. Além disso, se faz necessário que a equipe e os profissionais responsáveis pelo acompanhamento da educação especial participem e acompanhem as funções e o trabalho desenvolvido. Por fim, consideramos indispensável nesse trabalho a participação da família nas orientações para o profissional quanto às especificidades e necessidades do aluno atendido.

Na Resolução CEE nº 456/2016, encontramos as seguintes orientações sobre o profissional de apoio:

gr *A*
3/5

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 79/2022

Art. 16. O projeto pedagógico da escola de ensino regular institucionalizará a oferta do AEE prevista na sua organização, considerando:

[...]

VI – profissionais da educação: tradutor e intérprete de Libras, guia intérprete e outros que atuem no apoio escolar, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção, conforme indicações da Nota Técnica nº 19/2010 MEC/SEESP/GAB, da Lei nº 12.764/2012 e Decreto nº 8.368/2014, e da Lei nº 13.146/2015;

VII – profissional de apoio escolar para o desenvolvimento de atividades de alimentação, higiene e locomoção do aluno com deficiência e atuação em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as atividades técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

[...]

§ 1º Os profissionais referidos nos Incisos VI e VII devem atuar com os alunos público-alvo da Educação Especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias.

Por fim, ressaltamos que, de acordo com a NOTA TÉCNICA SEESP/GAB nº 19/2010,

O financiamento dos serviços de apoio aos alunos públicos-alvo da educação especial devem integrar os custos gerais com o desenvolvimento do ensino, sendo disponibilizados em qualquer nível, etapa ou modalidade de ensino, no âmbito da educação pública ou privada. Ressalta-se que os estabelecimentos de ensino deverão ofertar os recursos específicos necessários para garantir a igualdade de condições no processo educacional, cabendo-lhes a responsabilidade pelo provimento dos profissionais de apoio. Portanto esta obrigação não deverá ser transferida às famílias dos estudantes públicos-alvo da educação especial, por meio da cobrança de taxas ou qualquer outra forma de repasse desta atribuição.

“IV. Alunos com surdez e utilização de Libras

a) Mesmo que a instituição de ensino tenha o conhecimento de que os alunos com surdez possuem implantes cocleares ou quaisquer outros dispositivos, existe a obrigatoriedade da disponibilização do profissional bilíngue para as turmas em que estiverem matriculados?”

su

4/5



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 79/2022

- Entendemos que se deve olhar com critérios e cuidado para a real necessidade do aluno, em parceria com a família. Se o implante coclear permite a participação ativa do aluno nas atividades e, especialmente, se permite o acesso ao currículo, não entendemos como necessária a obrigatoriedade da disponibilização de um profissional bilíngue.

II – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 9 de março 2022.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Relatora e Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE